



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094865-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante ZUZ ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, são agravados ANA SABINA SAMPAIO e MARIA APARECIDA SAMPAIO DELFINO GAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094865-10.2025.8.26.0000
Comarca: Suzano - 2ª Vara Cível
Processo nº: 0009387-74.2017.8.26.0606
Agravante: Zuz Administradora e Incorporadora Ltda
Agravada: Ana Sabina Sampaio e outro
Juiz(a): Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 36.726

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Rejeição do pedido. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Medida excepcional que somente pode ser autorizada quando comprovada a confusão patrimonial ou desvio de finalidade da empresa. Situações não demonstradas pelo exequente. Ausência dos requisitos legais Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJ/SP. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada as fls. 111/114 que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto em cumprimento de sentença de execução (débitos locatícios).

Inconformada, a exequente, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo a quo, pois demonstrou que houve diversas pesquisas a fim de localização de bens infrutíferas. Afirma que *“limitar a execução ao patrimônio da pessoa jurídica que encerrou suas atividades, é negar à agravante o direito de executar o título executivo judicial, sabido que nenhum bem poderá ser*

encontrado para suportar a execução.” (sic. fls. 03).

Recurso tempestivo e preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Dispensada a intimação da agravada para contraminuta porque do julgamento não lhe advirá prejuízo.

É o relatório.

Primeiramente, o artigo 50 do Código Civil¹ preconiza os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

E certo é que, por se tratar de medida excepcional, compete ao credor demonstrar a presença de todos os requisitos necessários à

¹ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

desconsideração, **notadamente** no que se refere a confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

No caso em tela, as infrutíferas pesquisas de bens em nome da executada não são suficientes para comprovar o abuso de personalidade.

Assim sendo, cabia à exequente, ora agravante, comprovar a alegada confusão patrimonial, mas limitou-se a arguir que a inexistência de bens penhoráveis em nome da executada e o encerramento da atividade empresarial da empresa Trz Comércio e Confecções de Roupas Ltda – Me seriam suficientes para demonstrar o abuso da personalidade jurídica.

Necessário ressaltar, como bem destacou o D. Magistrado “a quo” em sua r. decisão, que a agravante, instada a especificar os meios de prova que pretendia produzir, requereu o julgamento do feito, enfatizando o encerramento irregular da empresa.

Todavia, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que não basta a dificuldade financeira da empresa executada ou seu encerramento irregular para autorizar a responsabilização pessoal dos seus sócios, de modo que cabe a exequente comprovar a efetiva ocorrência de abuso da personalidade. Nesse sentido:

“(...) A jurisprudência do STJ firmou o

entendimento no sentido de que **a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.** 4. Agravo interno a que se

nega provimento.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 22/06/2020, grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA SOCIEDADE, DESCONSIDEROU SUA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. PROVIMENTO FUNDADO APENAS NO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E NA AUSÊNCIA DE RESERVA DE BENS NECESSÁRIOS PARA SALDAR AS DÍVIDAS. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O encerramento irregular das atividades da empresa e o fato de ela não ter reservado patrimônio para saldar suas dívidas não constituem circunstâncias suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. 2. Essa medida excepcional está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio, de finalidade ou pela confusão patrimonial.** 3. Agravo interno

desprovido. (AgInt no AREsp 1425417/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª

Turma, j. 04/05/2020, grifos não originais).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes.** (...)”. (STJ, AgInt no REsp n. 2.021.473/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. REQUISITOS INSUFICIENTES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. 1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. **A presença de indícios de encerramento irregular da sociedade somada à inexistência de bens suficientes para pagamento do crédito exequendo não constitui motivo bastante para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação do abuso da**

personalidade jurídica. (...). (STJ, AgInt no AREsp n. 2.205.498/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022) (g.n.).

Inobstante, conquanto noticiada a suposta insolvência ou encerramento irregular da agravada, sem a devida baixa na junta comercial e sem a liquidação de ativos, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tais fatos, isoladamente, não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, inclusive com precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça em que pese a existência de respeitosa posição divergente:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONDISERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. 1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02. 2. Nas relações

*jurídicas de natureza civil empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de moro a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros. 3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se comprovação de que a sociedade era atualizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos aos direitos de credores ou terceiros — seja desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial-, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada. 4. **A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem regular liquidação dos ativos, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias.** 5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configurar confusão patrimonial. Assim a desconsideração desta corte, merecendo reformar. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1526287/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 16.05.17, grifos não originais).*

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. ***A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 12/11/2019). (...)***. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.159.188/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Ausência de provas de uma das hipóteses arroladas no art. 50 do CC. ***Ausência de bens e eventual encerramento irregular que não são requisitos suficientes para o afastamento da personalidade jurídica e consequente atingimento do patrimônio da sócia. Precedentes deste E. TJSP e do E. STJ. Recuso não provido***”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245074-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto

Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 01/03/2023) (g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional que somente pode ser autorizada quando presentes os pressupostos do art. 50 do CC. Confusão patrimonial e prática de atos fraudulentos não demonstrados. Ausência dos requisitos legais exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. **Indícios de encerramento irregular das atividades e não localização de bens que não autorizam o acolhimento do pedido formulado pela exequente.** Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010832-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023) (g.n.).*

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inadmissibilidade. Ausência de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160895-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022).

Ademais, não restou demonstrado

que as sócias agravadas teriam recebido valores da empresa executada, esvaziando o patrimônio desta, o que, na hipótese dos autos, configuraria a confusão patrimonial.

Na verdade, a agravante, até o presente momento, frustrada com a execução, tenta atingir os bens dos sócios da agravada, medida, no entanto, excepcional, e que só tem cabimento nas hipóteses restritas previstas em lei.

Deste modo, por não ter o agravante se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, a rejeição do pedido era medida que se impunha.

Por essas razões, portanto, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora